

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

Atualizado até 01/01/2020

INDICE

LIVRO I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	Art.1º
TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.1º
TÍTULO II	DOS IMPOSTOS	Art.5º
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	Art.5º
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.5º
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.11
Seção III	Da inscrição	Art.15
Seção IV	Do lançamento	Art.20
Seção V	Da arrecadação	Art.27
Seção VI	Das penalidades	Art.29
Seção VII	Da isenção	Art.33
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	Art.35
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.35
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.40
Seção III	Da inscrição	Art.46
Seção IV	Do lançamento	Art.50
Seção V	Da arrecadação	Art.52
Seção VI	Das penalidades	Art.54
Seção VII	Da isenção	Art.57
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	Art.59
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.59
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.64
Seção III	Da inscrição	Art.67

Seção IV	Do lançamento	Art.71
Seção V	Da arrecadação	Art.79
Seção VI	Das penalidades	Art.82
Seção VII	Da responsabilidade	Art.89
Seção VIII	Da isenção	Art.90
TÍTULO III	DAS TAXAS	Art.92
CAPÍTULO I	DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	Art.92
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.92
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.96
Seção III	Da inscrição	Art.98
Seção IV	Do lançamento	Art.99
Seção V	Da arrecadação	Art.100
Seção VI	Das penalidades	Art.101
Seção VII	Da isenção	Art.102
Seção VIII	Da taxa de licença para localização	Art.104
Seção IX	Da taxa de licença para funcionamento em horário normal	Art.108
Seção X	Da taxa de licença para funcionamento em horário especial	Art.114
Seção XI	Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante	Art.123
Seção XII	Da taxa de execução de obras e alterações imobiliárias	Art.134
Seção XIII	Da taxa de licença para publicidade	Art.137
CAPÍTULO II	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	Art.143
Seção I	Do fato gerador e do contribuinte	Art.143
Seção II	Da base de cálculo e da alíquota	Art.146
Seção III	Do lançamento	Art.148
Seção IV	Da arrecadação	Art.150
Seção V	Das penalidades	Art.152
Seção VI	Da isenção	Art.153
Seção VII	Da taxa de limpeza pública	Art.154
Seção VIII	Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos	Art.156
Seção IX	Revogado (*22)	Art.158

Seção X	Da taxa de coleta de lixo	Art.160
Seção XI	Revogado (*9)	Art.163
TÍTULO IV	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art.164
LIVRO II	DAS NORMAS GERAIS	Art.165
TÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art.165
TÍTULO II	DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art.171
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.171
CAPÍTULO II	DO FATO GERADOR	Art.172
CAPÍTULO III	DO SUJEITO ATIVO	Art.177
CAPÍTULO IV	DO SUJEITO PASSIVO	Art.178
Seção I	Das disposições gerais	Art.178
Seção II	Da solidariedade	Art.181
Seção III	Da capacidade tributária	Art.183
Seção IV	Do domicílio tributário	Art.184
CAPÍTULO V	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	Art.185
Seção I	Da disposição geral	Art.185
Seção II	Da responsabilidade dos sucessores	Art.186
Seção III	Da responsabilidade de terceiros	Art.190
Seção IV	Da responsabilidade por infrações	Art.192
TÍTULO III	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.195
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.195
CAPÍTULO II	DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.198
Seção única	Do lançamento	Art.198
CAPÍTULO III	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.203
Seção I	Das disposições gerais	Art.203
Seção II	Da moratória	Art.204
CAPÍTULO IV	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.208
Seção I	Das modalidades de extinção	Art.208
Seção II	Do pagamento	Art.209
Seção III	Do pagamento indevido	Art.215
Seção IV	Das demais modalidades de extinção	Art.220
CAPÍTULO V	DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Art.226
Seção I	Das disposições gerais	Art.226
Seção II	Da isenção	Art.227
Seção III	Da anistia	Art.230

TÍTULO IV	DAS IMUNIDADES	Art.233
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	Art.237
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO	Art.237
CAPÍTULO II	DA DÍVIDA ATIVA	Art.244
CAPÍTULO III	DA CERTIDÃO NEGATIVA	Art.252
TÍTULO VI	DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	Art.256
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Art.256
Seção I	Dos prazos	Art.257
Seção II	Da ciência dos atos e decisões	Art.259
Seção III	Da notificação de lançamento	Art.262
CAPÍTULO II	DO PROCEDIMENTO	Art.264
CAPÍTULO III	DAS MEDIDAS PRELIMINARES	Art.267
Seção I	Do termo de fiscalização	Art.267
Seção II	Da apreensão de bens, livros e documentos	Art.268
CAPÍTULO IV	DOS ATOS INICIAIS	Art.272
Seção I	Da notificação preliminar	Art.272
Art.279Seção II	Do auto de infração e imposição de multa	Art.274
CAPÍTULO V	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I	Das normas gerais	Art.279
Seção II	Da impugnação	Art.287
Seção III	Do recurso	Art.298
Seção IV	Da execução das decisões	Art.303
CAPÍTULO VI	DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	Art.307
TÍTULO VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.311

Os artigos 27, 33-II, 52, 57-III e X, 57A-III, 59-II, 82 (tabelas incisos II e III), 107 tabela, 113 tabela, 115 tabela, 132 tabela, 136 tabela, 141 tabela, 163-C tabela e parágrafo único, 248 § 5º, e 314 constam valores em Reais que serão atualizados automaticamente e anualmente pelo I.N.P.C. do IBGE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

LIVRO I

Seção I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Título I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º. - Ficam consolidadas as disposições da Lei Municipal nº 1179, de 16 de dezembro de 1983, que alterou o Código Tributário do Município de Amparo, já modificada por leis posteriores, que dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, imunidade e administração tributária. (*4)
- Art. 2º. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
- Art. 3º. - Compõem o Sistema tributário do Município os seguintes tributos: (*28)
- I - Impostos sobre: (*28)
- a) - a propriedade territorial urbana; (*28)
- b) - a propriedade predial urbana; (*28)
- c) - serviços de qualquer natureza; (*28)

d) - transmissão de bens imóveis; (*28)

II - Taxas decorrentes de: (*28)

a) - efetivo exercício do poder de polícia administrativa para : (*28)

1. - localização, funcionamento e publicidade; (*28)

2. - exercício da atividade de comércio ambulante; (*28)

3. - utilização, ocupação e permanência em áreas, vias e logradouros públicos; (*28)

4. - vigilância sanitária e epidemiológica; (*28)

5. - execução de obras e alterações imobiliárias; (*28)

b) - utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição destes de: (*28)

1.- limpeza pública; (*28)

2. - conservação de vias e logradouros públicos; (*28)

3.- remoção de lixo; (*28)

III - Contribuição de melhoria. (*28)

Art. 4º. - Para serviços ou para utilização de bens móveis e imóveis do município, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 4º. A - As microempresas, as empresas de pequeno porte e as empresas com opção pelo regime denominado "SIMPLES" terão tratamento jurídico diferenciado em nível municipal mediante simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias. (*31)

Parágrafo único - Para o enquadramento nas disposições constantes do "caput" deste artigo, não poderá ser ultrapassado o limite estadual de faturamento bruto anual estabelecido para as microempresas e, ainda, deverá ser observado o seguinte: (*31)

I - respeito ao direito de vizinhança; (*31)

- II - respeito à segurança pública; (*31)
- III - respeito ao sossego público; (*31)
- IV - a não provocação de poluição ambiental ou sonora. (*31)

Art. 4º- B - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais estando sujeita a penalidade pecuniária. (AC) (*58)

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

§ 1º.- O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º.- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

§ 3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no caput do artigo 5º deste Código, poderá: (*43)

- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*43)
 - II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*43)
- § 4º - A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei. (*43)
- Art. 6º. - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.
- Art. 7º. - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de terreno, que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração, extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- Art. 8º. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas definidas por lei municipal, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I - abastecimento de água;
 - II - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - III - sistemas de esgotos sanitários;
 - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 9º. - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.
- Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:
- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II - construção em andamento ou paralisada;

- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 - A base de Cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) sem muro ou sem passeio calçado : 2,3 %
- b) com muro e com passeio calçado: 1,5 %

Parágrafo Único - quando os imóveis estiverem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b", exceção feita aos imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, e uma delas já esteja pavimentada.

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, pelo valor do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção. (*6)

§ 1º - No caso de unidades autônomas como ocorre com apartamentos e garagens nos edifícios, somar-se-á para efeito de tributação os valores venais atribuídos, observando-se o lançamento como unidade única para cada apartamento e respectiva garagem. (*39)

§ 2º - Na ocorrência de operações de qualquer natureza, de transmissão de posse, será considerado para efeito de tributação como valor venal, o atribuído naquelas operações e constantes nas respectivas escrituras. (*39)

§ 3º - Não ocorrendo a distinção de preço entre o terreno e o imóvel construído, observar-se-á a mesma proporção do lançamento anterior. (*39)

§ 4º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados: (*39)

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, formoseamento ou comodidade;

- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
 - III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 10.
- Art. 13 - O poder executivo, sempre que necessário, editará mapas contendo: (*6)
- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
 - II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.
- Art. 14 - Os valores constantes dos mapas para efeito de base de cálculo do valor venal, serão atualizados monetariamente e anualmente por Decreto do Executivo, editado no exercício anterior ao lançamento deste imposto.

Seção III

Da inscrição

- Art. 15 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.
- § 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:
- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
 - II - as quadras indivisas das áreas arruadas.
- § 2º.- Revogado (*6)
- Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:
- I - seu nome e qualificação; (*17)
 - II - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente; (*17)

- III - localização, dimensões e área do imóvel; (*17)
 - IV - valor constante do título aquisitivo; (*17)
 - V - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica , se existir; (*17)
 - VI - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações; (*17)
- Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 29; (*10)
 - II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno:
 - III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
 - IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
 - V - posse do terreno exercida a qualquer título;
 - VI - construção de muro ou passeio calçado.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades municipais, estaduais, federais e particulares, para manter atualizado o cadastro imobiliário municipal.

- Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano em curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, indicando a localização do imóvel, nome do adquirente e endereço para correspondência, além da natureza do título de transmissão de posse ou propriedade, a fim de ser feita a devida convocação dos adquirentes.

Parágrafo Único - A vista da relação de que trata este artigo, serão, os contribuintes adquirentes, notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem a atualização do cadastro imobiliário, observando-se o disposto no artigo 30.

Art. 19 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 29.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, tendo seu valor calculado em Reais. (*43)

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º.- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, por requerimento, acompanhado do documento da aquisição, observada a respectiva área, ainda que correspondente a meio lote. (Lei 3179/06)

§ 2º.- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário, ou fiduciário.

§ 3º A alteração prevista no § 1º deverá ser rigorosamente observada já no exercício seguinte ao requerido. (Lei 3179/06)

Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - O lançamento do imposto, será distinto, um para cada unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão as normas previstas no artigo 202. (*4)

§ 1º. - Revogado (*10)

Parágrafo único - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior. (*10)

Art. 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, ou quando tal entrega for impedida por falta de meios ou recusa de recebimento, através de edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez ou prestações não inferiores a R\$ 29,64 (vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), cuja frequência poderá ser mensal, bimestral ou trimestral, desde que tal parcelamento não exceda o prazo máximo de 10 (Dez) meses, nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos de lançamento. (* 5 e *42)

§ 1º.- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 5% (cinco por cento). (*29)

§ 2º.- Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

- Art. 28 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

- Art. 29 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos incisos I, II, e VI do artigo 17, será imposta através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do respectivo exercício. (*45)
- Art. 30 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, que não cumprirem o disposto no artigo 18, será imposta através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do exercício subsequente àquele da obrigação descumprida. (*45)
- Art. 31 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos-recibos de lançamento, sujeitará o contribuinte: (*45)
- § 1º - A taxa de juros de mora equivalente a: (*45)
- 1) - Por mês, a 1% (um por cento); (*45)
- 2) - Por Fração, a 1% (um por cento). (*45)
- § 2º - Considera-se para efeito deste artigo : (*45)
- 1) - Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo ultimo dia útil; (*45)
- 2) - Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia. (*45)
- § 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (*45)
- § 4º - à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado. (*45)
- Art. 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII

Da isenção

- Art. 33 - São isentos do imposto: (*10)

- I - As entidades esportivas e recreativas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, as estações rádio-emissoras, de televisão e as empresas jornalísticas, existentes ou que venham a se constituir no Município, e os imóveis que tenham sido declarados de interesse do Patrimônio Artístico ou Cultural , por qualquer órgão legalmente habilitado a fazê-lo, sendo que para este ultimo caso, deverá o proprietário do imóvel, requerer a isenção ao Prefeito por ocasião da notificação do lançamento em cada exercício fiscal, juntando ao requerimento a cópia do título aquisitivo do imóvel e respectivo registro, “carnê” de lançamento do IPTU, expedido pela Prefeitura, e o ato declarativo da circunstância de ser o imóvel reconhecido como de interesse do patrimônio histórico ou cultural, expedido pela autoridade competente. (*1 e *26)
 - II - O Proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título , do imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos) (*6 , *10 , *23 , *35 e * 43)
 - III - Os templos de qualquer culto ou crença que mantenham atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa. (*59)
- Art. 34 - O requerimento de isenção será instruído com provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão e esta independará de nova solicitação nos exercícios posteriores, nos quais será fiscalizada a permanência dos requisitos para manutenção da isenção, contudo constituindo obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos respectivos requisitos ou condições. (*10)

Parágrafo Único - Revogado (*10)

Capítulo II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

- Art. 35 - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 37 e 38.
- § 1º.- Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.
- § 2º.- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.
- § 3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, parágrafo 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no caput do artigo 5º deste Código, poderá: (*43)
- I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*43)
- II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel . (*43)
- § 4º - A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei. (*43)
- Art. 36 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.
- Art. 37 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.
- Art. 38 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.
- Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º. e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - sem muro ou sem passeio calçado : 1,5%

II - com muro e com passeio calçado: 1,2%

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas no inciso II, exceção feita aos imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública e uma delas já esteja pavimentada.

Art. 41 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Parágrafo 1º - Quando unidades autônomas forem caracterizadas por um apartamento e uma garagem, como ocorre nos edifícios de andares, haverá um único lançamento, englobando o valor venal do apartamento e respectiva garagem, como unidade única. (*39)

Art. 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II - para a construção, multiplica-se a área construída, pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção. (*6)

Art. 43 - O Poder Executivo, sempre que necessário, editará mapas contendo: (*6)

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 44 - Os valores constantes dos mapas para efeito de base de cálculo do valor venal, serão atualizados monetariamente e anualmente por Decreto do Executivo, editado no exercício anterior ao lançamento deste imposto.

- Art. 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
 - III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da Inscrição

- Art. 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Revogado (*6)

- Art. 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:
- I - dimensões e área construída do imóvel;
 - II - área do pavimento térreo;
 - III - número de pavimentos;
 - IV - data de conclusão da construção;
 - V - informação sobre o tipo de construção;
 - VI - número e natureza dos cômodos.
- Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 dias contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 54; (*10)

- II - conclusão ou ocupação da construção;
 - III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
 - IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrado ou ideal;
 - V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título;
 - VI - construção de muro ou passeio calçado.
- Art. 49 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar o formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

- Art. 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, tendo seu valor calculado em Reais. **(*43)**
- § 1º.- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.
- § 2º.- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.
- Art. 51 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Seção V

Da arrecadação

Art. 52 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez ou prestações não inferiores a R\$ 29,64 (vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), cuja frequência poderá ser mensal, bimestral ou trimestral, desde que tal parcelamento não exceda o prazo máximo de 10 (Dez) meses, nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos de lançamento. (* 5 e *42)

§ 1º.- O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 5% (cinco por cento). (*29)

§ 2º.- Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Art. 53 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

Art. 54 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos incisos I, II e VI do artigo 48 será imposta através de auto de infração, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto do respectivo exercício. (*45)

Art. 55 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos-recibos de lançamento, sujeitará o contribuinte:

§ 1º - A taxa de juros de mora equivalente a: (*45)

1) - Por mês a 1% (um por cento); (*45)

2) - Por Fração, a 1% (um por cento). (*45)

§ 2º - Considera-se para efeito deste artigo : (*45)

1) - Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo ultimo dia útil; (*45)

2) - Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia. (*45)

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (*45)

§ 4º - à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado. (*45)

Art. 56 - A inscrição do Crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do título V.

Seção VII

Da Isenção

- Art. 57 - São isentos do imposto: (*10).
- I - o prédio de pessoa incapaz de prover a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, quando seja o único que lhe pertença e sirva-lhe de moradia, condições essas a serem devidamente apuradas pelo órgão competente; (*10) (*47) (*48)
 - II - o prédio pertencente, a civil ex-combatente da 2ª. Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, extensivo o benefício, após o falecimento do ex-combatente, a sua viúva e dependentes, enquanto o prédio servir-lhes de residência própria; (*10)
 - III - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) (*10, *11, *23, *35, *43 e *48)
 - IV - o hotel:
 - a. que for construído ou instalado no Município, desde que tenha, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, o número de 50 (cinquenta) apartamentos, dos quais 10 (dez) terão que ser apartamentos - isenção pelo prazo de 15 (quinze) anos; (*45)
 - b. que for construído ou instalado no Município, desde que tenha, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza, o número de 25 (vinte e cinco) apartamentos, dos quais 05 (cinco) terão que ser apartamentos - isenção pelo prazo de 10 (dez) anos; (*45)
 - c. já instalados no Município, não beneficiados anteriormente, que reformar ou ampliar as suas instalações enquadrando-se nas exigências mínimas estabelecidas nas alíneas anteriores - isenção por 10 (dez) anos. (*45)
 - V - o prédio de padrão popular ou precário discriminados por Decreto, com área construída de até 60 m² e terreno com área de até 350 m²; (*10)
 - VI - O prédio pertencente a entidades esportivas ou recreativas sem fins lucrativos; (*45)
 - VII - O prédio pertencente, a civil ex-participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, enquadrado nos termos dos incisos I e III do

artigo 1º. da Lei estadual nº. 211 de 07.12.48, enquanto o prédio servir-lhe de residência própria; (***10**)

VIII - O prédio pertencente a corporação artística ou cultural sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal, desde que nele tenha sua sede e esta seja a utilização exclusiva; (***10**)

IX - o prédio que tenha sido regularmente tombado ou declarado de interesse patrimonial pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo e estejam em perfeitas condições de conservação, o que deverá ser comprovado por meio de Laudo de Fiscalização, constante de alvará/certidão emitido pela Administração Pública Municipal, obedecidos os seguintes níveis e correspondentes percentuais de isenção: (***10, *26, *45, *48 e *50**)

a) nível "1" - 100% (cem por cento);

b) nível "2" - 50% (cinquenta por cento);

c) nível "3" - 40% (quarenta por cento);

d) nível "4" - 30% (trinta por cento)

X - o prédio de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de construção, de pessoa aposentada ou pensionista pela previdência pública e cujo provento ou pensão mensal não exceda a importância correspondente a R\$ 1.173,41 (um mil e cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), quando seja aquele o único imóvel que lhe pertença e que lhe sirva de moradia, sendo tais condições documentalmente comprovadas perante o competente órgão municipal. (***21, *23, *43 e *48**)

XI - O prédio de construção, com o seu respectivo terreno, próprio ou alugado, que seja utilizado por templos de qualquer culto ou crença que mantenham atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa. (***59**)

§ 1º Os níveis a que se referem as alíneas do inciso IX, bem como os imóveis atingidos, serão descritos em Decreto do Poder Executivo, mediante indicação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo. (***48, *50**)

§ 2º Entende-se por dependentes para os efeitos do inciso II: (***10**) (***48**)

a. os filhos menores de dezoito anos de idade; (***10**)

b. os filhos inválidos impossibilitados de garantirem a própria subsistência. (*10)

§ 3º A isenção prevista no nível “1” do inciso IX deste artigo somente será concedida para os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) que estejam em adequado estado de conservação e aos imóveis utilizados por entidades declaradas filantrópicas nas suas atividades exclusivamente de filantropia. (*50)

§ 4º Os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), que não se encontrem em adequado estado de conservação, poderão ser beneficiados com as isenções previstas nos níveis “2”, “3” e “4” do inciso IX deste artigo de acordo com o estado de conservação em que se encontrem. (*50)

Art. 57-A. - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de deficiências físicas ou mentais. (*32 e *43)

Parágrafo único - Será condição precípua para se beneficiar do disposto no “caput” deste artigo, que o proprietário de imóvel comprove perante a Prefeitura Municipal o seguinte: (*32 e *43)

- I - ser portador de deficiência física ou mental;
- II - ser proprietário de um único imóvel no município e que neste resida; (*32 e *43)
- III - possuir renda mensal até o valor correspondente a R\$ 1.810,44 (um mil e oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos). (*32 e 43)

Art. 58 - O requerimento de isenção será instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão e esta independerá de nova solicitação nos exercícios posteriores, nos quais será fiscalizada a permanência dos requisitos para manutenção da isenção, contudo constituindo obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos respectivos requisitos ou condições. (*10)

Parágrafo Único - Revogado (*10)

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art.59 - O imposto tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa, prestador de serviços e profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:(*,8, 43, 56 e 58)

I - ITENS TRIBUTADOS (*56) (*58)	%
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02 - Programação.	5
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - (VETADO LC. 116/03)	5
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	5
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5
4.05 - Acupuntura.	5
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5

4.07 - Serviços farmacêuticos.	5
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10 - Nutrição.	5
4.11 - Obstetrícia.	5
4.12 - Odontologia.	5
4.13 - Ortóptica.	5
4.14 - Próteses sob encomenda.	5
4.15 - Psicanálise.	5
4.16 - Psicologia.	5
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. (Empresas COM fins lucrativos)	5
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04 - Demolição.	5
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5

7.08 - Calafetação.	5
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14 - (VETADO LC. 116/03)	5
7.15 - (VETADO LC. 116/03)	5
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03 - Guias de turismo.	5
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06 - Agenciamento marítimo.	5
10.07 - Agenciamento de notícias.	5
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5
12.02 - Exibições cinematográficas.	5
12.03 - Espetáculos circenses.	5
12.04 - Programas de auditório.	5
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10 - Corridas e competições de animais.	5
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12 - Execução de música.	5
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO LC. 116/03)	5
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	5
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02 - Assistência técnica.	5
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07 - (VETADO LC. 116/03)	5
17.08 - Franquia (franchising).	5
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13 - Leilão e congêneres.	5
17.14 - Advocacia.	5
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16 - Auditoria.	5
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	5
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21 - Estatística.	5
17.22 - Cobrança em geral.	5
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	5
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	5
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5

- II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados por profissionais autônomos, devidamente inscritos no cadastro municipal, e dentro da especialidade prevista, sob forma de trabalho pessoal, e, nos casos estabelecidos no § 2º do artigo 64, o imposto será devido da seguinte maneira: (Lei 3.057/04)

VALOR EM REAIS

a) (*43)	Profissionais de nível universitário	572,37
b) (*43)	Profissionais de nível médio	285,15
c) (*43)	Demais	142,54

§ 1º.- Revogado (*7)

§ 2º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União, e dos Estados.

§ 3º.- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na respectiva Lista. (Lei 3.057/04)

§ 4º.- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não especificados na Lista, não é fato gerador deste imposto.

§ 5º A base de cálculo do ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais, constante da alínea I, item 21.01 da lista de serviços supra, será calculada sobre o preço do serviço, entendido este como

o total da receita bruta auferida em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, ressarcimento, compensação ou reajustamento, independente da classificação contábil, sem qualquer dedução ou dispêndio, excetuando-se o disposto no parágrafo seguinte. (*49)

§ 6º Integram a base de cálculo do ISSQN relativa à atividade prevista no parágrafo anterior os valores destinados ao pagamento dos serviços prestados pelo oficial delegatário, excluídos os encargos repassados ao Estado ou a órgão representativo, conforme previamente definido em Lei estadual, bem como deverão ser excluídos os valores recebidos por esse e simplesmente repassados para remuneração de serviços que serão exclusivamente prestados por outros oficiais delegatários, nos quais os valores então repassados integrarão suas bases de cálculo do ISSQN. (*49)

Art. 60 - Art. 60. O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista constante do art. 59, incisos I e II. (Lei 3.057/04)

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 61 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (NR) (*58)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

X - (vetado);

XI - (vetado);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR) (*58)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR) (*58)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR) (*58)

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC) (*58)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados

pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC) (*58)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC) (*58)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista descrita no inciso I, do art. 59 deste Código.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC) (*58)

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC) (*58)

§ 6º Compete as administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o "caput" deste artigo, na forma do regulamento. (AC) (*58)

§ 7º O sujeito passivo a que refere aos subitens 10.04, 15.01 e 15.09 deverão

declarar as operações fiscais referente aos serviços elencados, na forma e prazos previstos em regulamento. (AC) (*58)

§ 8º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8o-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC) (*58)

- Art. 62 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (*57).
- Art. 63 - A incidência do imposto independe:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
 - II - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

- Art. 64 - A base para o cálculo do tributo é o preço do serviço com as observações desta Lei. (*38 e *45)
- § 1º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.3, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.01 e 35.01 forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesmo nível e atividade, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do inciso II do art. 59, não beneficiando-se deste, aquelas pessoas jurídicas que estejam impedidas de se enquadrarem na tributação em valor fixo, dentre outras, aquelas que:
- I - os serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim

como trabalho da própria sociedade;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que sejam sócias de outra sociedade;

IV - que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

V - que tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VI - que tenham natureza comercial ou empresarial;

VII - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VIII - que sejam optantes pelo Simples Nacional, situação em que as atividades referidas no § 1º não são permitidas a tributação do ISSQN Fixo, com exceção da atividade 17.19;

IX - que tenham sócios que estejam subordinados a diferentes órgãos reguladores e fiscalizadores do exercício profissional;

X - que terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

XI - que sejam filial, sucursal, agência, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior. (NR) (*58)

§2º. - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com a atuação profissional autônoma, o imposto será calculado com base na TABELA de que trata o inciso II do artigo 59 deste Código. (*23, *38 e *43)

§ 3º.- **Revogado** (*45)

§ 4º.- **Revogado** (*45)

I - **Revogado** (*45)

II - **Revogado** (*45)

III - **Revogado** (*45)

§ 5º - **Revogado** (*45)

§ 6º.- **Revogado** (*45)

§ 7º - **Revogado** (*45)

§ 8º - **Revogado.** (NR) (*58)

§ 9º O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista de serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas. (AC) (*58)

Art. 64-A - **Revogado.** (NR) (*58)

I - **Revogado.** (NR) (*58)

II - **Revogado.** (NR) (*58)

III - **Revogado.** (NR) (*58)

IV - **Revogado.** (NR) (*58)

V - **Revogado.** (NR) (*58)

VI - **Revogado.** (NR) (*58)

Parágrafo único. **Revogado.** (NR) (*58)

Art. 64-B - Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores de serviços enquadrados no serviço de obras hidráulicas e/ou de construção civil, subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços descrita no inciso I, do art. 59 deste Código, serão deduzidos do preço total de execução, as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço e efetivamente incorporados à obra. (*57)

Parágrafo único. As deduções a que se refere este artigo deverão ser devidamente comprovadas, conforme estabelecido em regulamento. (*57)

Art. 65 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70, ou não os manter atualizados;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º.- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, os preços correntes dos mesmos serviços no mercado na época da apuração;

§ 2º.- Nos casos de arbitramento de preço para contribuintes a que se refere o artigo 59 I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado: (*38)

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas com água, luz, força, telefone e demais encargos do contribuinte;

- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- Art. 66 - Considera-se preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, excetuados os descontos e abatimentos concedidos.

Seção III

Da inscrição

- Art. 67 - O contribuinte deve promover a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, antes de iniciar a atividade no município, mesmo em se tratando de atividade isenta, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.
- § 1º.- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
- § 2º.- A inscrição e posteriores alterações não farão presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento e atualizações cadastrais.
- § 3º.- Será inscrita ou alterada de ofício, sem prejuízo das sanções cabíveis, a atividade que vier sendo exercida sem a competente inscrição ou alteração.
- § 4º.- Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do art. 64, quando do encerramento da atividade, a requerimento do contribuinte, nos termos do art. 69, será o lançamento passível de revisão, cobrando-se o imposto proporcionalmente ao período de efetiva atividade. (Lei nº3.057/04)
- Art. 68 - Os contribuintes a que se refere o parágrafo 2º do art. 64, deverão, até 30 de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços. (Lei nº3.057/04)
- Art. 69 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação

da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

§ 1º Serão canceladas de ofício as inscrições cujas atividades já tenham sido comprovadamente encerradas, mesmo sem a comunicação dos interessados, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 82. (NR) (*60)

§ 2º A comunicação prevista no caput deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, desde que tenha solicitado a sua baixa via portal eletrônico, conforme disposto em legislação específica. (*60)

Art. 70 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes prestadores de serviço a emissão de notas fiscais de serviços eletrônica e o preenchimento e envio de declarações de receitas e aos contribuintes prestadores e tomadores de serviços o cumprimento das correspondentes obrigações acessórias de escriturações de notas fiscais de serviço, encerramento de competências, envio de outras declarações na forma e prazos regulamentares, conforme a atividade, com a consequente geração da guia para recolhimento do ISS, a qual será inscrita em dívida ativa na ausência de pagamento. (NR). (*58)

§ 1º O descumprimento por parte do contribuinte no que se refere às obrigações do caput acarretarão na aplicação de penalidades, o qual observará tratamento diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (NR) (*58)

§ 2º Poderão ser instituídas outras obrigações acessórias na forma e prazos regulamentares. (NR) (*58)

§ 3º Poderá a Municipalidade efetuar o encerramento de competências para a geração da guia do ISSQN independentemente de comunicado ao respectivo contribuinte, a qual será inscrita em dívida ativa. (AC) (*58)

§ 4º As obrigações acessórias deverão observar tratamento diferenciado para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (AC) (*58)

§ 5º Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo. (AC) (*58)

Seção IV

Do lançamento

Art. 71 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64. (*45)

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12, da Lista de Serviços, do art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente. (Lei nº3.057/04)

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do art. 64. (Lei nº3.057/04)

§ 3º.- Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do art. 64, quando do início da atividade, serão cobrados proporcionalmente aos meses restantes ao término do exercício. (Lei nº3.057/04)

Art. 72 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 73 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer comprovação no prazo estabelecido por este Código para recolhimento do Imposto.

Art. 74 - O prazo para homologação do cálculo do I.S.S.Q.N. do contribuinte será de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salso se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o prazo de 05(cinco) anos passará a ser contado a partir do exercício seguinte a apuração dos fatos. (*45)

Parágrafo único – Uma vez realizada a homologação do cálculo do I.S.S.Q.N. do contribuinte, ou através da ação fiscalizadora, da Secretaria Municipal da

Fazenda, o prazo para a exigência do pagamento do tributo será de 05 (cinco) anos contados a partir da data da homologação. (*45)

Art. 75 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, através de Portaria regulamentadora, observadas as seguintes normas, baseadas em : (*45)

I - informações fornecidas pelo contribuinte através de declaração de movimento econômico; (*45)

II - os lançamentos de estabelecimentos semelhantes; (*45)

III - outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade; (*45)

§ 1º.- O montante do imposto assim estimado será parcelado, se possível, para recolhimento em prestações mensais, a serem pagas dentro do exercício. (*45)

§ 2º.- Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado. (*45)

§ 3º.- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela: (*45)

I - recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação; (*45)

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema. (*45)

§ 4º.- o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades. (*45)

§ 5º.- As aplicações do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findado o exercício ou período, a critério da Fazenda

Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades. (*45)

§ 6º.- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão. (*45)

Art. 76 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 77 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 78 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção V

Da arrecadação

Art. 79 - Nos casos do artigo 64, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º. (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido. (*45)

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstas no artigo 64, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior. (*45)

Art. 80 - Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 64, o imposto terá seu valor convertido e lançado em Reais e será pago pelo contribuinte, em cota única ou em 02 (duas) prestações iguais, aos cofres da Prefeitura Municipal ou através da rede bancária autorizada, no prazo indicado no aviso-recibo de lançamento. (*45)

Parágrafo Único - Revogado (*10)

Art. 81 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (*45)

Art. 81-A - A Prefeitura poderá instituir a retenção do I.S.S.Q.N. na fonte pelo tomador do serviço prestado. (*45)

Parágrafo único – Tal procedimento será regulamentado por Lei específica. (*45)

Seção VI

Das penalidades

Art. 82 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias estabelecidas na legislação municipal, relativas ao imposto, fica sujeito às seguintes penalidades: (*60)

I – por descumprimento de obrigação tributária principal, apurado mediante ação fiscal: (*60)

INFRAÇÃO	MULTA
a) falta de recolhimento do imposto devido:	multa de 60% do imposto devido, com os acréscimos previstos neste Código.
b) falta de recolhimento do imposto devido, quando constatado dolo, fraude, sonegação ou omissão do contribuinte, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis:	multa de 100% do imposto devido, com os acréscimos previstos neste Código.
c) falta de recolhimento do imposto devido por sua não retenção:	multa de 60% do imposto devido, com os acréscimos previstos neste Código.
d) falta de recolhimento do imposto retido na fonte:	multa de 100% do imposto devido, com os acréscimos previstos neste Código.

II – por infrações relativas a inscrição, baixa e alterações cadastrais, apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: (*60)

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA:
a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:	
1. por pessoa jurídica ou equiparada:	R\$ 1.070,50
2. por profissional autônomo enquadrado na alínea a do inciso II do art. 59 desta Lei:	R\$ 535,25
3. por profissional autônomo enquadrado nas alíneas b e c do inciso II do art. 59 desta Lei:	R\$ 321,15
b) falta de comunicação do contribuinte, no prazo legal, de encerramento de atividade:	R\$ 856,40
c) falta de comunicação de qualquer alteração cadastral:	
1. por pessoa jurídica ou equiparada:	R\$ 856,40
2. por profissional autônomo enquadrado na alínea a do inciso II do art. 59 desta Lei:	R\$ 535,25
3. por profissional autônomo enquadrado nas alíneas b e c do inciso II do art. 59 desta Lei:	R\$ 321,15
d) deixar de atender à notificação fiscal no prazo estipulado na mesma:	R\$ 535,25

III - por infrações relativas a livros, a documentos fiscais e a informações ou declarações a serem prestadas à administração tributária: (*60)

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
a) falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal:	R\$ 1.070,50, por competência
b) emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal com rasuras, dados inexatos ou incompletos:	R\$ 535,25, por competência
c) emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal fora dos padrões definidos em regulamento:	R\$ 535,25, por competência
d) emissão ou escrituração de notas fiscais, livros e documentos com valor menor ou que consigne código de atividade não correspondente aos serviços efetivamente prestados ou tomados:	R\$ 642,30, por competência
e) emissão ou escrituração de notas fiscais, livros e documentos com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis:	R\$ 856,40, por competência
f) emissão ou escrituração de notas fiscais, livros e documentos com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis:	R\$ 856,40, por competência

g) efetuar cancelamento de nota fiscal fora do prazo previsto em regulamento:	R\$ 107,05, por documento
h) efetuar cancelamento de nota fiscal aceita pelo tomador de serviço:	R\$ 107,05, por documento
i) utilização de documento fiscal com vício, fraude ou simulação:	R\$ 1.070,50, para cada documento utilizado;
j) deixar de efetuar o encerramento mensal obrigatório da escrituração eletrônica referente ao mês de competência declarado:	R\$ 1.070,50, por competência
k) deixar de utilizar o módulo especial de escrituração fiscal para serviço específico, quando houver:	R\$ 1.070,50, por competência
l) utilização de equipamento de processamento de dados para emissão, armazenamento ou transmissão de documentos fiscais com vício, fraude ou simulação:	R\$ 1.605,75 por equipamento;
m) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do Fisco:	R\$ 642,30, aplicada ao impressor;
n) falta de escrituração ou quaisquer outras informações obrigatórias relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres, ou ainda, quando o fizer com dados inexatos, incorretos ou faltantes:	R\$ 16.057,50, por competência
o) falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01 da Lista de Serviços:	R\$ 2.141,00 por terminal eletrônico ou máquina;
p) falta de escrituração ou quaisquer outras informações obrigatórias relativas às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), ou ainda, quando o fizer com dados inexatos, incorretos ou faltantes:	R\$ 16.057,50, por competência
q) falta de escrituração ou quaisquer outras informações obrigatórias relativas aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, ou ainda, quando o fizer com dados inexatos, incorretos ou faltantes:	R\$ 5.352,50, por competência;
r) falta de apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto, ou ainda, quando o fizer com dados inexatos ou incompletos:	R\$ 16.057,50, por competência
s) descumprimento às disposições do artigo 68 deste Código e decreto regulamentador:	R\$ 1.070,50
t) deixar de apresentar declarações, informações, dados ou quaisquer outros documentos, a qual esteja obrigado por lei ou regulamento, ou em face de notificação da autoridade tributária e que não configurem situações previstas em outros dispositivos deste inciso, ou ainda quando o fizer com dados inexatos, incorretos ou faltantes:	R\$ 856,40

u) embarçar ou impedir a ação fiscal mediante utilização de qualquer expediente; omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis:	R\$ 2.141,00
v) qualquer infração à legislação tributária para a qual não haja penalidade específica:	R\$ 856,40, por infração.

Parágrafo único. Tratando-se de microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), observando o tratamento diferenciado, os valores das multas relativas ao descumprimento das obrigações acessórias serão aplicadas nas seguintes proporções: (*60)

a) 60% (sessenta por cento) do valor das infrações elencadas nos incisos II e III para ME ou EPP; (*60)

b) 20% (vinte por cento) do valor das infrações elencadas nos incisos II e III para MEI.” (NR) (*60)

Art. 83 - Revogado. (NR) (*60)

Art. 84 - Revogado. (NR) (*60)

Art. 85 - Revogado. (NR) (*60)

Art. 86 - Revogado. (NR) (*60)

Art. 87 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 79 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 80 sujeitará o contribuinte:

§ 1º - A taxa de juros de mora equivalente a: (*45)

1) - Por mês a 1% (um por cento); (*45)

2) - Por Fração, a 1% (um por cento). (*45)

§ 2º - Considera-se para efeito deste artigo : (*45)

1) - Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo ultimo dia útil; (*45)

2) - Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia. (*45)

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (*45)

§ 4º - à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado. (*45)

Art. 88 - A inscrição do Crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do Título V.

Seção VII

Da responsabilidade

- Art. 89 - São solidariamente responsáveis, o prestador de serviços e o tomador, quanto aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.(*7 e *41)

Seção VIII

Da isenção

- Art. 90 - Revogado (NR) (*58)
- I - Revogado (*41)
 - II - Revogado (*41)
 - III - Revogado (NR) (*58)
 - IV - Revogado (NR) (*58)
 - V - Revogado (NR) (*58)
 - VI - Revogado (NR) (*58)
 - VII - Revogado (NR) (*58)
 - VIII - Revogado (NR) (*58)
 - IX - Revogado (NR) (*58)
 - X - Revogado (NR) (*58)
 - XI - Revogado (NR) (*58)
 - XII - Revogado (NR) (*58)
 - XIII - Revogado (NR) (*58)
 - § 1º Revogado (NR) (*58)
 - § 2º Revogado (NR) (*58)

I - Revogado (NR) (*58)

II - Revogado.; (NR) (*58)

Art. 91 - O requerimento para as isenções condicionadas será instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão e esta independará de nova solicitação nos exercícios posteriores, nos quais será fiscalizada a permanência dos requisitos para manutenção da isenção, contudo constituindo obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos requisitos ou condições. (*10)

§ 1º.- Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 90, incisos I e II, deste Código.(*10)

§ 2º.- Nos casos de início de atividade o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição. (*10)

Art. 91-A. - Caracteriza omissão de receita a falta de emissão de nota fiscal no momento da efetivação das operações de prestação de serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação. (AC) (*60)

Art. 91-B. - A indicação na escrituração de saldo credor de caixa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa física ou jurídica e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada caracterizam omissão de receita. (AC) (*60)

Art. 91-C. - Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (AC). (*60)

Art. 91-D. - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (AC). (*60)

- § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. (AC). (*60)
- § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (AC). (*60)
- § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica. (AC) (*60)
- Art. 91-E. - Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida à pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão. (AC). (*60)
- Art. 91-F. - No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.” (AC). (*60)

Título III

DAS TAXAS

Capítulo I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

- Art. 92 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 93 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º.- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º.- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 94 - As taxas de licença serão devidas para:
- I - localização;
 - II - funcionamento em horário normal; (*4)
 - III - funcionamento em horário especial; (*4)
 - IV - exercício da atividade do comércio ambulante;
 - V - execução de obras e alterações imobiliárias;
 - VI - publicidade.
- Art. 95 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 92.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

- Art. 96 - A base de cálculo das taxas de polícias administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.
- Art. 97 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas,

Seção III

Da inscrição

- Art. 98 - Ao requerer inscrição, alteração ou cancelamento, o contribuinte fornecerá a Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição em formulário próprio denominado DECAM - Declaração Cadastral Municipal. (*31)
- § 1º.- O formulário de que trata o “caput” deste artigo também será utilizado sempre que: (*31)
- a) - Ocorrer modificações nos dados anteriormente declarados; (*31)
 - b) - Ocorrer o cancelamento da inscrição por cessação de atividade; (*31)
 - c) - for exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda para a prestação de informações adicionais. (*31)
- § 2º.- Os documentos necessários para a abertura, alteração e atualização de dados, cancelamentos de firmas ou profissionais autônomos, serão regulamentados por portaria através da Secretaria Municipal da Fazenda. (*31)

Seção III A (*31)

- Art. 98 A- A secretaria Municipal da Fazenda poderá determinar aos contribuintes que renovem suas inscrições junto a Área de Tributos, recadastrando-se os inscritos que estejam em atividade. (*31)

Parágrafo único - Encerrado o período de recadastramento, o contribuinte que não renovar sua inscrição será considerado não inscrito. (*31)

Seção IV

Do Lançamento

- Art. 99 - As taxas de licença, terão seus valores calculados em Reais e podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. (*45)

Seção V

Da arrecadação

- Art. 100 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial.

Seção VI

Das penalidades

- Art. 101 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da prefeitura, de que trata o artigo 93, § 2º., e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:
- I - **Revogado (*45)**
 - II - **Revogado (*10)**
 - III - à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20% calculado sobre o valor atualizado. (*10 e *24)
 - IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1 % ao mês ou fração e sobre o valor originário atualizado monetariamente. (*10 e *24)

Seção VII

Da isenção

- Art. 102 - São isentos das taxas: (*10)

- I - Os templos de qualquer culto, os partidos políticos e respectivas fundações, as entidades sindicais e/ou associação de classe, as entidades esportivas ou recreativas e as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos; (**Lei Municipal nº3.000/04**)
 - II - as corporações artísticas ou culturais, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública Municipal, em relação a prédio de sua propriedade e no qual esteja instalada sua sede, para este fim e para suas atividades precípuas sendo sua exclusiva utilização; (***10**)
 - III - o hospital, casa de saúde, maternidade e pronto-socorro sem fins lucrativos. (***45**)
- Art. 103 - O requerimento de isenção será instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão e esta independerá de nova solicitação nos exercícios posteriores, nos quais será fiscalizada a permanência dos requisitos para manutenção da isenção, contudo, constituirá obrigação do beneficiado comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos requisitos ou condições que fundamentaram a isenção. (***10**)

Parágrafo Único - Revogado (***10**)

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

- Art.104 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa para localização.
- § 1º.- Considera-se temporário o comércio que é exercido em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.
- § 2º.- Considera-se comércio em escala ínfima, o exercício em “trailers” removíveis ou veículos semelhantes, de dimensões não excedentes a 6m² (seis metros quadrados), a se localizarem em logradouros públicos periféricos ,mediante estacionamento e retirada diariamente e prévio termo de outorga de autorização , a título precário e provisório, pela Prefeitura; bem como o exercido em bancas de jornal e revista de dimensões não excedentes a 4m² (quatro metros quadrados) , a se localizarem mediante autorização prévia em

logradouros públicos; devendo todos recolherem, além das taxas respectivas, o preço público pelo correspondente espaço público ocupado.(* 13)

§ 3º.- A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º.- Esta taxa é igualmente devida, no caso de permuta de pontos de táxis, por táxi envolvido.

Art. 105 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º.- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer uma ou mais das seguintes alterações:

a. mudanças nas características físicas do estabelecimento, que implique em alteração do local de atividade;

b. transferência de local do estabelecimento;

c. mudança do ramo de atividade nele exercida .

§ 2º.- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º.- A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º.- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de política administrativa do Município.

Art... 106 - São isentos da taxa de localização: os cegos, os mutilados, os portadores de deficiência físicas ou mentais e os comprovadamente pobres, que exerçam o comércio em escala ínfima. (*45)

Art.107 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela seguinte, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

TABELA

NATUREZA ATIVIDADE	VALOR EM R\$
I (*23 e *43) Comércio em geral	71,26

II	(*23 e *43)	Comércio temporário	7,12
III	(*23 e *43)	Comércio em escala ínfima	28,48
IV	(*23 e *43)	Comércio de inflamáveis e explosivos	142,54
V	(*23 e *43)	Estabelecimentos de crédito	724,86
VI	(*23 e *43)	Feirantes	14,28
VII	(*23 e *43)	Casas lotéricas (inclusive com loteria esportiva)	142,54
VIII	(*23 e *43)	Escritórios de contabilidade, corretagem, despachantes e assemelhados	71,26
IX	(*23 e *43)	Depósitos de mercadorias, de bens móveis e Similares	71,26
X	(*23 e *43)	Depósitos de inflamáveis e explosivos	142,54
XI	(*23 e *43)	Salões de barbeiro, cabeleireiro e institutos de beleza	35,65
XII	(*23 e *43)	Salão de engraxate e banca de jornais e revistas	35,65
XIII	(*23 e *43)	Bilhares e assemelhados	71,26
XIV	(*23 e *43)	Bochas	35,65
XV	(*23 e *43)	Táxis e veículos de aluguel, com ponto de estacionamento	14,28
XVI	(*23 , *10 e *43)	Circos e parques, veículos e aparelhos de diversões	14,28
XVII		Profissionais liberais:	
	(*23 e *43)	a. com estabelecimento fixo	71,26
	(*23 e *43)	b. sem estabelecimento fixo	000
XVIII		Outros Prestadores de serviços:	
	(*23 e *43)	a. com estabelecimento fixo	71,26
	(*23 e *43)	b. sem estabelecimento fixo	000
XIX		Estabelecimentos industriais:	
	(*23 e *43)	de até 10 operários	71,26
	(*23 e *43)	de 11 a 50 “	142,54
	(*23 e *43)	de 51 a 100 “	285,15
	(*23 e *43)	de 101 a 200 “	427,76
	(*23 e *43)	de 201 a 400 “	570,61
	(*23 e *43)	de mais de 400 “	712,87

Seção IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

- Art. 108 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura, a requerimento do interessado, e pagamento da taxa de licença correspondente, calculada e lançada em Reais. (*10, 24 e * 43)
- § 1º.- Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão em cota única ou em quatro parcelas, nos vencimentos constantes do aviso recibo de lançamento, a taxa de renovação de licença para funcionamento. (*45)
- § 2º.- Considera-se temporário o comércio que é exercido em determinados períodos do ano, durante festividades, ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos, cuja licença será concedida por dia ou mês, a critério da Prefeitura. (*10)
- § 3º.- Entende-se por comércio em escala ínfima, aquele especificado no § 2º. do artigo 104. (*10)
- § 4º.- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias; (*10)
- § 5º.- Considera-se horário normal de funcionamento o período das 6:00 às 22:00 horas de Segunda-feira a Domingo, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e atividades similares. (*45)
- Art. 109 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.
- § 1º.- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 2º.- A licença inicial será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização. (*45)
- § 3º.- A taxa de licença para funcionamento em horário normal é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:
- I - total, se a atividade for iniciada no primeiro semestre;
 - II - pela metade, se a atividade for iniciada no segundo semestre;
 - III - não serão aplicados os incisos acima, à atividade de circo, parque de diversões e ou comércio temporário.

- Art. 110 - Será cancelada de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a inscrição cuja a atividade já tenha sido comprovadamente encerrada.
- Art. 111 - São isentos das taxas de funcionamento em horário normal;
- I - os cegos, os mutilados, os comprovadamente pobres e os portadores de deficiência física ou mental , que exerçam o comércio em escala ínfima; (*45)
 - II - os comerciantes temporários de artesanato de sua fabricação, quando domiciliados neste Município.
 - III - Os aposentados por idade e por tempo de serviço maiores de 65 anos, em atividade de natureza autônoma ou empresa individual. (*39 e *45)
- Art. 112 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.
- Art. 113 - Esta taxa será renovada, independentemente de pedido, com o seu pagamento no vencimento constante do aviso-recibo de lançamento.
- Parágrafo Único - A taxa é devida de acordo com a tabela seguinte, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

TABELA

		NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM REAIS
I	(*23 e *43)	Comércio em geral	142,54
II	(*23 e *43)	Comércio em escala ínfima	57,03
III	(*23 e *43)	Comércio de inflamáveis e explosivos	285,15
IV	(*23 e *43)	Estabelecimentos de crédito	1.517,59
V	(*23 e *43)	Feirantes	42,75
VI	(*23 e *43)	Casas lotéricas (inclusive com loteria esportiva)	285,15
VII	(*23 e *43)	Escritórios de contabilidade, corretagem, despachantes e assemelhados	142,54
VIII	(*23 e *43)	Depósitos de mercadorias, de bens móveis e similares	142,54
IX	(*23 e *43)	Depósitos de inflamáveis e explosivos	285,15
X	(*23 e *43)	Salões de barbeiro, cabeleireiro e institutos de beleza	71,26
XI	(*23 e *43)	Salão de engraxate e banca de jornais e revistas	71,26
XII	(*23 e *43)	Bilhares e assemelhados	71,26
XIII	(*23 e *43)	Bochas	285,15

XIV	(*23 e *43)	Táxis e veículos de aluguel, com ponto de estacionamento		71,26
XV	(*23 e *43)	Profissionais liberais:		
	(*23 e *43)	a. com estabelecimento fixo		142,54
	(*23 e *43)	b. sem estabelecimento fixo		000
XVI	(*23 e *43)	Outros Prestadores de Serviços:		
	(*23 e *43)	a. com estabelecimento fixo		142,54
	(*23 e *43)	b. sem estabelecimento fixo		000
XVII		Estabelecimentos industriais:		
	(*23 e *43)	até 10 operários		142,54
	(*23 e *43)	de 11 a 50 “		285,15
	(*23 e *43)	de 51 a 100 “		570,14
	(*23 e *43)	de 101 a 200 “		857,99
	(*23 e *43)	de 201 a 400 “		1.139,85
	(*23 e *43)	de mais de 400 “		1.425,74
			POR DIA	POR MÊS
XVIII	(*23 *10 e *43)	Circos e Parques, veículos e aparelhos de diversões	-x-	28,48
XIX		Comércio temporário:-		
	(*23 e *43)	a. alimentação preparada e refrigerantes	5,70	28,48
	(*23 e *43)	b. frutas	3,43	20,12
	(*23 e *43)	c. quinquilharias e miudezas	3,43	20,12
	(*23 e *43)	d. ferragens e louças	6,86	42,76
	(*23 e *43)	e. roupas, artigos de couro e assemelhados	6,86	42,76
	(*23 e *43)	f. outros artigos não especificados	11,41	71,26

Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO HORÁRIO ESPECIAL

Art. 114 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, que queira manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal de abertura e fechamento, nos casos em que a lei o permitir, só poderá iniciá-las mediante prévia licença da Prefeitura, a

requerimento da interessada, e pagamento da taxa correspondente, calculada e lançada em Reais. (*43)

§ 1º.- Considere-se horário especial de funcionamento período das 22:00 às 6:00 horas de Segunda-feira à Domingo, para os estabelecimentos comerciais, industrias, de prestação de serviços e atividades similares . (*45)

§ 2º.- Entende-se por comércio em escala ínfima, aquele especificado no § 2º. do artigo 104.

§ 3º.- A licença inicial será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização e será considerado renovado anualmente pela anexação do recibo, ou cópia devidamente quitado. (*10)

§ 4º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes que se refere este artigo pagarão em cota única ou em quatro parcelas nos vencimentos constantes do aviso recibo de lançamento, a taxa de renovação de licença para funcionamento. (*45)

Art. 115 - A taxa é devida antes do início da atividade, ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, e será cobrada de acordo com a Tabela abaixo:

Parágrafo único – **Revogado** (*4 e *45)

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE		VALOR EM R\$
I	(*23 e *43) Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitaria, sorveterias e similares	213,80
II	(*23 e *43) Casas lotéricas (inclusive com loteria esportiva)	285,15
III	(*23 e *43) Comércio em escala ínfima	57,03
IV	(*23 e *43) Diversões públicas	285,15
V	(*23) e *43 Farmácias e similares	35,65
VI	(*23 e *43) Outros estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços	213,83
VII	Estabelecimentos industriais	
	(*23 e *43) de até 10 operários	142,54
	(*23 e *43) de 11 a 50 “	285,15
	(*23 e *43) de 51 a 100 “	570,26
	(*23 e *43) de 101 a 200 “	855,40
	(*23 e *43) de 201 a 400 “	1.140,56
	(*23 e *43) de mais de 400 “	1.425,75

- Art. 116 - No requerimento em que o interessado solicitar a concessão da licença especial, deve constar o compromisso que assume respeitar os preceitos das Leis do Trabalho, sossego público, poluição ambiental e segurança pública. (*45)
- Art. 117 - A taxa é anual e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal, na seguinte proporção : (*10)
- I - total, se a atividade for iniciada no primeiro semestre; (*10)
 - II - pela metade, se a atividade for iniciada no segundo semestre. (*10)
- Parágrafo único - Esta taxa será renovada, a cada exercício, com seu pagamento no vencimento constante do aviso-recibo de lançamento. (*10)
- § 2º.- Revogado (*10)
- Art. 118 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, em local visível e acessível à Fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena das sanções cabíveis.
- Art. 119 - Estão sujeitos a licença para funcionamento fora do horário normal, mas não sujeitos ao pagamento da taxa correspondente as seguintes atividades: (*45)
- I - impressão e distribuição de jornais;
 - II - serviços de transportes coletivos;
 - III - instituto de educação e de assistência social;
 - IV - Hospitais e congêneres;
 - V - as instaladas rigorosamente no interior de estação de transporte de passageiros, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, as quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos;
 - VI - as agências e empresas de transporte de pessoas;
 - VII - o serviço funerário;
 - VIII - os hotéis, hospedarias, pensões e motéis;
 - IX - laticínios, frios industriais;
 - X - purificação e distribuição de água;
 - XI - produção e distribuição de energia elétrica;
 - XII - serviço telefônico e de esgoto;
 - XIII - cinemas, parques de diversões, circos e teatros;
 - XIV - mercados e feiras livres;
 - XV - comércio temporário;
 - XVI - comércio de jornais e revistas em banca.
- Art. 120 - São ISENTOS desta taxa:

- I - os cegos, os mutilados, os comprovadamente pobres, e os portadores de deficiência físicas ou mentais; (*45)
 - II - **Revogado** (*3 e *45)
- Art. 121 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.
- Art. 122 - Os horários e os dias em que poderão funcionar os estabelecimentos de que trata esta Seção, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Seção XI

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

- Art. 123 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, calculada e lançado em Reais. (*43)
- § 1º.- considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos, com características eminentemente não sedentária, com veículo, cesto ou tabuleiro móvel. (*13 e*45)
- § 2º.- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- Art. 124 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e, que deverá ser apresentado quando solicitado pela fiscalização.
- Art. 125 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 126 - Estão ISENTOS desta taxa:
- I - os cegos, os mutilados, os comprovadamente pobres, e os portadores de deficiências físicas ou mentais; (*45)
 - II - os vendedores de livros jornais e revistas;
 - III - os engraxates ambulantes;
 - IV - os comerciantes ambulantes de artesanato de sua fabricação, quando domiciliados neste Município.
- Art. 127 - A taxa é diária e anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município na seguinte conformidade:
- I - total, se a atividade for iniciada no primeiro semestre;

- II - pela metade, se a atividade for iniciada no segundo semestre.
- Parágrafo único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, em cota única ou em quatro parcelas, nos vencimentos constantes do aviso-recibo de lançamento. (*45)
- Art. 128 - O exercício do comércio ambulante pelas vias e logradouros públicos. pressupõe o pagamento prévio da respectiva taxa de licença, não lhe incidindo preço público. (*13)
- Art. 129 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após à aplicação das penalidades cabíveis, não, cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- Art. 130 - O ambulante não poderá estacionar ou permanecer dentro de um raio de 50 (cinquenta) metros de distância de estabelecimentos permanentes de : diversões públicas; escolas; templos; repartições públicas; comércio que negocia com artigos semelhantes.
- Art. 131 - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo a taxa devida por quem exercer a profissão quer o faça por conta própria ou de terceiros.
- Art. 132 - A taxa é devida de acordo com a tabela seguinte , e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, com Capítulo I, do Título III.

TABELA

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM R\$	
		DIÁRIA	ANUAL
(*20 , *23 e *43) I	Gêneros alimentícios , assemelhados e bebidas , exceto o constante no item VIII desta tabela	712,89	28.515,57
(*20 , *23 e *43) II	Plantas e flores	712,89	28.515,57
(*20 , *23 e *43) III	Artesanatos	712,89	28,515,57
(*20 , *23 e *43) IV	Revendedores de bilhetes de loterias	142,54	5.703,08
(*20 , *23 e *43) V	Artigos carnavalescos	1.425,08	57.031,09

(*20 , *23 e *43)	VI	Barracas em feiras, eventos ou festividades autorizados declarados de interesse municipal	142,54	5.703,08
(*20 , *23 e *43)	VII	Outros	2.892,97	114.023,22
(*43)	VIII	Pipoca, algodão doce, sorvetes e assemelhados	2,95	29,63

Art. 133 - Esta taxa de licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie mais de uma. (* 16)

Parágrafo Único - Os comerciantes ambulantes com residência fixa no Município de Amparo, sobre os valores da Tabela constante do artigo anterior gozarão dos seguintes descontos: (*20)

a. incisos I e IV	desconto de 98% (*20)
b. incisos II, III, V e VI	desconto de 90% (*20)
c. inciso VII	desconto de 93,75% (*20)

Seção XII

Da taxa de licença para a execução de obras e alterações imobiliárias

Art. 134 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis urbanos, assim como executar arruamentos, loteamentos ou parcelamentos de terrenos particulares dentro do Município está sujeita à prévia licença da Prefeitura, a requerimento da interessada e ao pagamento antecipado da taxa de execução de obras e alterações imobiliárias.

Parágrafo Único - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação aplicável.

Art. 135 - Estão ISENTAS desta taxa.

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédio, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciada pela Prefeitura;
- III - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- IV - a construção de moradia econômica, com planta fornecida pela Prefeitura;
- V - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de prédio, ou qualquer outra edificação, de propriedade de templo de qualquer culto, de partido político ou de respectiva fundação, de entidade sindical de trabalhadores, de entidade esportiva ou recreativa, de instituição de educação

ou de assistência social, ou de corporação artística ou cultural, sem fins lucrativos e com reconhecimento de utilidade pública por lei municipal, bem como de edificações declaradas de interesse do patrimônio histórico e cultural, sendo que neste último caso além da isenção terão assessoria técnica gratuita, pela Prefeitura, nas áreas de Arquitetura, Engenharia Civil e Jurídica, devendo esta isenção ser requerida com a comprovação das condições exigidas. (*10)

Art. 136 - A taxa é devida de acordo com a tabela seguinte, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

		ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
I		Construções e edificações em geral: (por m ²)	
	1)	residencial e ou comercial:-	
	(*23e *43)	a. com um pavimento	2,10
	(*23e *43)	b. Com dois pavimentos	1,33
	(*23e *43)	c. Com mais de dois pavimentos	1,10
	2)	industrial:-	
	(*23e *43)	a. Com um pavimento	1,10
	(*23e *43)	b. Com mais de um pavimento	0,83
	(*23e *43)		
	3)	outras edificações e construções	2,10
II	(*23e *43)	Reforma de prédio, com modificações na estrutura	28,43
III	(*23e *43)	Reparação de edificações	14,22
IV	(*23e *43)	Demolição (p/m ² de área a ser demolida)	1,33

V	(*23e *43)	Muros e grades (por metro linear)	1,33
VI	(*23e *43)	Andaimes ou tapumes (por metro linear e por trimestre)	1,33
VII	(*23e *43)	Cortes em meio-fio, para entrada de veículos, quando executado pelo interessado	4,25
VIII	(*23e *43)	colocação ou mudança de bombas de gasolina ou outro combustível líquido	28,43
IX	(*23e *43)	Toldos ou coberturas moveáveis e serem colocados nas fachadas dos prédios	21,31
X	(*23e *43)	Habite-se de prédios novos ou reformados	14,22
XI	(*23e *43)	Vistoria	14,22
XII	(*23e *43)	Vistoria técnica	42,69
XIII	(*23e *43)	Substituição de plantas aprovada (além, se houver , do acréscimo de área, que será cobrado por metro quadrado)	28,43
XIV	(*23e *43)	Transferência de interessados em planta aprovada ou em exame	14,22
XV	(*23e *43)	subdivisões e anexações de lotes ou qualquer outra modificação; por lote envolvido no resultado da subdivisão ou anexação	14,22

XVI (*23e *43)

Aprovação de diretrizes, loteamentos e desmembramentos de imóveis; será cobrada aplicando-se a fórmula seguinte:

$$T = F \times (0,1 \times \sqrt{A}) \times R\$ 137,89$$

onde:

T= Taxa à ser cobrada ;

F= fator de multiplicação que será igual a 0,5 (zero vírgula cinco) para diretrizes; 1,7 (um vírgula sete) para projetos de desmembramentos; 2,8 (dois vírgula oito) para projetos de loteamentos;

0,1= constante;

\sqrt{A} = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados) de desmembramentos ou loteamentos, ou da área total do imóvel a ser loteado, no caso de fornecimento de diretrizes;

R\$ 142,54 =valor constante.

Seção XIII

Da taxa de licença para publicidade

Art. 137 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive a que contiver apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos ou colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, taxa essa que terá seu valor calculado em Reais, conforme Tabela constante desta Seção XIII. (*43)

Parágrafo único - Nos exercícios subseqüentes as pessoas a que se refere este artigo, pagarão em quatro parcelas, nos vencimentos constantes do aviso-recibo de lançamento desta taxa. (*45)

- Art. 138 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.
- Art. 139 - Quando o local pretendido para ser colocada a publicidade não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento de solicitação da licença, autorização escrita do proprietário.
- Art. 140 - Toda a publicidade deve ser escrita em boa e correta linguagem, ficando sujeita a revisão do Órgão Municipal competente.
- Art. 141 - É expressamente proibida a colocação de publicidade:
- I - em gradis de parques e jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas;
 - II - sobre árvores das vias e logradouros públicos;
 - III - em qualquer parte dos cemitérios e nos templos religiosos;
 - IV - quando contiverem dizeres ou referencias ofensivas à moral, indivíduos, instituições ou crenças.
- Parágrafo único - As transgressões serão punidas com multa, além da apreensão da publicidade.

TABELA

	ESPÉCIES	VALOR EM R\$
I	- Letreiros e semelhantes, escritos ou pintados em paredes, muros tapumes, etc.	
	(*23 e *43) semestre ou fração	11,40
	por m2 ou fração e ano	22,81
II	- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, sob forma de cartaz, mostruário, placa, dístico, anúncio, luminoso e similares:-	
	(*23 e *43) por m2 ou fração, semestre ou fração	14,25
	por publicidade e ano	28,48
III	- Publicidade em mesas, cadeiras, toldos, bambinelas, capotas e semelhantes:-	

	(*23 e *43)	semestre ou fração	21,38
		por publicidade e	
		ano	42,75
IV		- Publicidade no interior de veículos:-	
	(*23 e *43)	semestre ou fração	7,13
		por publicidade e	
		ano	14,25
V		- Publicidade no exterior de veículo:-	
	(*23 e *43)	semestre ou fração	21,38
		por veículo e	
		ano	42,75
VI		- Publicidade em veículo destinado especialmente à propaganda:-	
	(*34 e *43)	Dia	14,25
VII	(*23 e *43)	- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filme ou dispositivo:- por mês ou fração	14,25
VIII		- Publicidade em pano de boca de teatro, cinema ou casa de diversões:-	
	(*23 e *43)	semestre ou fração	7,13
		por publicidade e	
		ano	14,25
IX		- Publicidade sonora produzida por qualquer meio:-	
	(*34 e *43)	Dia	18,42
X	(*23 e *43)	- Publicidade sonora produzida por qualquer meio, quando permitida, no interior de estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, de prestação de serviços e outros:-	
	(*23 e *43)	Dia	1,40
		por aparelho e semestre ou fração	14,25
		ano	28,48
XI		- Publicidade em painel e similares:-	
	(*23 e *43)	semestre ou fração	11,40
		por m2 ou fração, por publicidade e	
		ano	22,81
XII		- Publicidade conduzida por uma ou mais pessoas:-	
	(*23 e *43)	Dia	4,28
		por publicidade e	
		mês	42,75
XIII		- Publicidade distribuída em mãos ou em domicílio:-	
	(*23 e *43)	por milheiro ou fração	28,48
XIV	(*23 e *43)	- Publicidade por meio de faixa, quando permitida:-	

	(*23 e *43)	Dia	4,28
		por mês	71,26
		ano	142,54
XV	(*23 e *43)	- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:-	
	(*23 e *43)	semestre ou fração	21,39
		por publicidade e	
		ano	42,75

Art. 142 - Estão ISENTOS desta taxa:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos, assistências, eleitorais, beneficentes ou desportivos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras e alterações imobiliárias ;
- V - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;
- VI - as inscrições em bancos, cestos de lixo, placas indicativas e abrigos ofertados à Prefeitura;
- VII - anúncios em taxis, de conformidade com as disposições legais;
- VIII - os circos e parques de diversões;
- IX - os comerciantes ambulantes, ou temporários, de artesanato de sua fabricação;
- X - escolas primárias sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 143 - Revogado (*35)

Art. 144 - Revogado (*35)

Art. 145 - Revogado (*35)

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 146 - Revogado (*35)

Art. 147 - Revogado (*35)

Seção III

Do lançamento

Art. 148 - Revogado (*35)

Art. 149 - Revogado (*35)

Seção IV

Da arrecadação

Art. 150 - Revogado (*35)

Art. 151 - Revogado (*9 e *35)

Parágrafo único - Revogado (*9 e *35)

Seção V

Das penalidades

Art. 152 - Revogado (*35)

II - Revogado (*10 e *35)

III - Revogado (*35)

IV - Revogado (*35)

Seção VI

Da isenção

Art. 153 - Revogado (*35)

Seção VII

Da taxa de limpeza pública

Art. 154 - Revogado (*35)

Art. 155 - Revogado (*35)

Seção VIII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 156 - Revogado (*35)

Art. 157 - Revogado (*35)

Seção IX

Da taxa de iluminação Pública

Art. 158 - Revogado (*22)

Art. 159 - Revogado (*22)

§ 1º - Revogado (*22)

§ 2º - Revogado (*22)

§ 3º - Revogado (*22)

§ 4º - Revogado (*22)

Seção X

Da taxa de remoção de lixo (*28)

Art. 160 - Revogado (*35)

Art. 161 - Revogado (*35)

Art. 162 - Revogado (*35)

Seção XI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS.

Art. 163 - Revogado (*9)

Seção XII

Da taxa de Fiscalização de imóvel tombado ou de interesse patrimonial

Art. 163-A. Qualquer pessoa física ou jurídica detentora a qualquer título de imóvel tombado ou considerado de interesse patrimonial, só poderá obter qualquer benefício fiscal/tributário sobre este, mediante a emissão de laudo de fiscalização pelo Poder Público Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Imóveis Tombados ou de Interesse Patrimonial.(*50)

Art. 163-B. O Laudo de Fiscalização somente será concedido aos imóveis tombados e de interesse patrimonial que apresentarem boas condições de conservação, sendo que, os critérios para tanto, serão estabelecidos pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo, e baixado por Decreto do Poder Executivo.(*50)

§ 1º Será obrigatória nova verificação toda vez que ocorrerem modificações ou reformas no imóvel.(*50)

§ 2º O Laudo de Fiscalização poderá ser cassado a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando o detentor a qualquer título, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Poder Público Municipal para regularizar a situação do imóvel.(*50)

§ 3º Os laudos serão concedidos sob a forma de alvará/certidão, que deverá ser conservado em local de fácil acesso à fiscalização. (*50)

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Imóveis Tombados e de Interesse Público é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município. (*50)

Art. 163-C. A Taxa de Fiscalização de Imóveis Tombados e de Interesse Público é devida de acordo com a seguinte tabela:

CONSTRUÇÃO	Valor Taxa (R\$)
Até 50 m ²	49,26
Acima de 50 m ² até 100 m ²	98,55
Acima de 100 m ² até 150 m ²	147,83
Acima de 150 m ² até 200 m ²	197,12
Acima de 200 m ² até 250 m ²	246,39
Acima de 250 m ² até 350 m ²	410,65
Acima de 350 m ² até 550 m ²	739,16
Acima de 550 m ² até 800 m ²	1.314,07
Acima de 800 m ² até 1.000m ²	1.642,56
Acima de 1.000 m ²	2.463,85

Parágrafo único. A administração pública do Município de Amparo fica autorizada a alterar o valor da Taxa de Fiscalização de Imóveis Tombados e de Interesse Público nos casos em que a diferença entre o montante da isenção concedida, nos termos do inciso IX do artigo 57 desta lei, e o valor da taxa for inferior a R\$ 82,14 (oitenta e dois reais e quatorze centavos), de modo que o contribuinte tenha benefício econômico mínimo em igual montante. (*50)

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 164 - Será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, e se regerá por lei especial.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 165 - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte , sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.
- Art. 166 - Somente a lei pode estabelecer:
- I - a instituição de tributos ou sua extinção ;
 - II - a majoração de tributos ou a sua redução;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo ;
 - IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculos;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos , ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de suspensão , extinção e exclusão de créditos tributários , ou de dispensa ou redução de penalidades .
- § 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
- Art. 167 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem - se aos das leis em função das quais sejam expedidos , determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei
- Art. 168 - São normas complementares das leis e decretos:
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativa;
 - IV - os convênios celebrados entre o Município , a União e o Estado
- Art. 169 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei:
- I - que instituem ou majorem tributos;

- II - que definam novas hipóteses de incidência;
 - III - que extingam ou reduzam isenções , salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte .
- Art. 170 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I - em qualquer caso , quando seja expressamente interpretativa , excluída , a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados ;
 - II - tratando -se de ato não definitivamente julgado:
 - a. quando deixe de defini-lo como infração;
 - b. quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão , desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 171 - A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador , tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária , tem por objeto as prestações , positivas ou negativas , nela previstas , no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º - A obrigação acessória , pelo simples fato da sua inobservância , converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária .

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

- Art. 172 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência .
- Art. 173 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável , imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- Art. 174 - Salvo disposição de lei em contrário , considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I - tratando-se de situação de fato , desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios ;
 - II - tratando - se de situação jurídica , desde o momento em que esteja definitivamente constituída , nos termos do direito aplicável .
- Art.. 175 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior ,e salvo disposição de lei em contrário , os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam - se perfeitos e acabados :
- I - sendo suspensiva a condição , desde o momento de seu implemento ;
 - II - sendo resolutória a condição , desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
- Art. 176 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo - se :
- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes , responsáveis ou terceiros , bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos ;
 - II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

- Art. 177 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária , o Município , pessoa jurídica de direito público , é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes .
- § 1º - A competência tributária é indelegável , salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos , ou de executar leis , serviços , atos ou decisões administrativas em matéria tributária , conferida a outra pessoa jurídica de direito público .
- § 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos .

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art. 178 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária .

parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz -se:

- I - contribuinte , quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,
- II - responsável , quando , sem revestir a condição de contribuinte , sua obrigação decorra de disposição expressa de lei .

Art. 179 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto .

Art. 180 - Salvo disposições de lei em contrário , as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos , não podem ser opostas à Fazenda Pública , para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 181 - São solidariamente obrigadas :

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 182 - Salvo disposição de lei em contrário , são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais ;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados , salvo se outorgada pessoalmente a um deles , subsistindo , nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição , em favor ou contra um dos obrigados , favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

- Art. 183 - A capacidade tributária passiva independe:
- I - da capacidade civil das pessoas naturais ;
 - II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais , ou da administração direta de seus bens ou negócios ;
 - III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída , bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

- Art. 184 - Na falta de eleição , pelo contribuinte ou responsável , de domicílio tributário , na forma da legislação aplicável , considera-se como tal:
- I - quanto às pessoas naturais , a sua residência habitual, ou , sendo essa incerta ou desconhecida , o centro habitual de sua atividade ;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais , o lugar da sua sede , ou , em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento ;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público , qualquer de suas repartições no território da entidade tributante .
- § 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável , o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação .
- § 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito , quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando -se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

Art. 185 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo , a lei pode atribuir , de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação , excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 186 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens , ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes , salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública , a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 187 - São pessoalmente responsáveis :

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 188 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob de firma individual.

Art. 189 - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou qualquer estabelecimento comercial , industrial ou profissional , e continuar a respectiva exploração sob a mesma

ou outra razão social ou sob outra firma ou nome individual, responde pelos tributos , relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido , devidos até a data do ato:

- I - integralmente , se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante , se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação , nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio , indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 190 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte , respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais , pelos tributos devidos por seus filhos menores ;
- II - os tutores e curadores , pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 191 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

- Art. 192 - Salvo disposição de lei em contrário , a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade , natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 193 - A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regulamentar de administração , mandato , função , cargo ou emprego , ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
 - II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar ;
 - III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 190 contra aquelas por quem respondem;
 - b. dos mandatários, prepostos ou empregados , contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c. dos diretores , gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.
- Art. 194 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração .

TITULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 195 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta .
- Art. 196 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos , ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 197 - O crédito tributário , regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos

nesta lei , fora dos quais não podem ser dispensadas , sob pena de responsabilidade funcional , na forma da lei , a sua efetivação ou as respectivas garantias .

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do Lançamento

Art. 198 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento , assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente , determinar a matéria tributável , calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 199 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas , ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios , exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 200 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo ;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa , nos casos previstos no artigo 202.

- Art. 201 - O lançamento compreende as seguintes modalidades :
- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro , quando um ou outro , na forma da legislação tributária , presta á autoridade fazendária informações sobre matéria de fato , indispensável à sua efetivação ;
 - II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária , sem intervenção do contribuinte ;
 - III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- § 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo , extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito , tais atos serão, porém , considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso , na imposição de penalidade, ou na graduação.
- § 3º.- É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 4º. - Nas hipóteses do incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 5º.- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.
- Art. 202 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da

legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III e seus parágrafos do artigo 201. (*6)
- VI - quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

- Art. 203 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 290, 299 e 302;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da moratória

- Art. 204 - A moratória somente pode ser concedida por lei:
- I - em caráter geral;
 - II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.
- Art. 205 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I - o prazo de duração do favor;
 - II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III - sendo caso:
 - a. os tributos a que se aplica ;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa , para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 206 - Salvo disposição de lei em contrário , a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder , ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo , fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
- Art. 207 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada , de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições , ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor , cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:
- I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

- Art. 208 - Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 201, inciso III, e seu parágrafo 3º.;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX - a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do pagamento

- Art. 209 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou cheque.
- Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.
- Art. 210 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
 - II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 211 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- Art. 212 - A impontualidade de pagamento implicará na cobrança da taxa de juros de mora equivalente a:
- § 1º.- a taxa de juros de mora equivalente a: (*45)

- 1-) Por mês a 1% (um por cento) ;
- 2) - Por Fração, a 1% (um por cento). (*45)
- § 2º - Considera-se para efeito deste artigo : (*45)
 - 1) - Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo ultimo dia útil; (*45)
 - 2) - Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia. (*45)
- § 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês. (*45)
- § 4º - A multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado;
- § 5º- Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à juros de mora e multa de mora. (*45)
- Art. 213 - Revogado. (*43)
- Art. 214 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados através da Taxa de juros de mora (*43).

Seção III

Do pagamento indevido

- Art. 215 - o sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:
 - I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 216 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 217 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do mês seguinte do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 218 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos contados :

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 215, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 219 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 220 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º.- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se pagar.

§ 2º.- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 221 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, apuração de seu montante, não podendo, porém,

cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 222 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 223 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

Art. 224 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 225 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º.- A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º.- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 226 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Seção II

Da isenção

Art. 227 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 228 - A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo observado o disposto no inciso III, do artigo 169.

Art. 229 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 207.

Seção III

Da anistia

Art. 230 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.231 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 232- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho deferido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 207.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 233 - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - II - os templos de qualquer culto;
 - III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 235.
- § 1º.- O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º.- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 234 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 235 - O disposto no inciso III, do artigo 233, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º. - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º., do artigo 233, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º. - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 233, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 236 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 34.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 237 - Compete a unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- Art. 238 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.
- Art. 239 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.
- § 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (NR) (*58)
- § 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividades requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente. (AC) (*58)
- § 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade, assim como o descumprimento injustificado de determinação fiscal relativa às disposições deste Código e legislações correlatas". (AC) (*58)
- Art. 240 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III - as empresas de administração de bens;
 - IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V - os inventariantes;
 - VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 241 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 242 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 243 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 244 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Art. 245 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º.- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º.- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 246 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º.- A certidão de dívida ativa, conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, a indicação do livro, da folha e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º.- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º.- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 247 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 248 - Os débitos inscritos ou não em dívida ativa ou em cobrança amigável ou judicial, poderão ser recolhidos em parcelas mensais e consecutivas, até o número máximo de 36 (trinta e seis) prestações, através de pedido de parcelamento. (25) (*40) (*44)

§ 1º.- Os pedidos de parcelamento deverão ser formulados por meio de requerimento com a menção do total do débito consolidado, sua origem e o número pretendido de parcelas; (*61)

§ 2º.- O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida e renúncia de defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos interpostos;

§ 3º.- O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 4º.- Revogado (*37)

§ 5º.- O valor mínimo das prestações mensais corresponde a R\$ 73,17 (setenta e três reais e dezessete centavos), devendo eventual fração desse valor ser recolhido com a primeira prestação. (*25 e *43 e 46)

- § 6º.- Revogado (*44)
- § 7º.- O vencimento das parcelas será definido a critério do contribuinte. (*46)
- § 8º É facultado ao devedor, à possibilidade de pagamento de parte do débito consolidado requerido para parcelamento, como forma de entrada do acordo, no ato da assinatura do Termo de Acordo. (*61)
- § 9º Entende-se por débito consolidado, para efeito de parcelamento, mantida a identificação individualizada de cada componente, a soma dos seguintes valores: (*61)
- a) Valor originário do crédito tributário ou não tributário; (*61)
 - b) Valor atualizado da multa; (*61)
 - c) Valores dos juros de mora; (*61)
 - d) Valor da atualização monetária; e(*61)
 - e) Honorários advocatícios quando em fase de cobrança judicial. (*61)
- § 10 Após consolidado, o débito será parcelado e cada parcela terá incidência de taxa de juros de parcelamento equivalente a:
- a) Por mês a 1% (um por cento); (*61)
 - b) Por fração, a 1% (um por cento). (*61)
- § 11 Considera-se para efeito do parágrafo anterior:
- a) Mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;
 - b) Fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia. (*61)
- § 12 O pagamento atrasado de qualquer parcela sofrerá a incidência de juros de mora equivalente a 1% por mês ou fração, considerando mês o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil e fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia. (*61)
- § 13 Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento).(*61)
- Art. 249 Observadas às condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido cancelado. (*61)
- § 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (*61)
- § 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:
- I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (*61)
 - II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (*61)

- § 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos artigos anteriores. (*61)
- Art. 250 - O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses: (*61)
- I – inadimplemento de quatro parcelas, consecutivas ou não; (*61)
 - II – inadimplemento de uma parcela por mais de cento e vinte dias da data do vencimento; (*61)
 - III – quanto, após sessenta dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas; (*61)
 - IV – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentadoras; (*61)
 - V – mediante pedido formal do devedor. (*61)
- Art. 251 - O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e acarretará a perda dos benefícios concedidos e restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável, e ainda: (*61)
- I – a inscrição na dívida ativa, se for o caso, e ajuizamento de ação judicial para cobrança de débitos que não foram extintos com pagamento das prestações ou, encontrando-se o débito já em cobrança judicial, o prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa; (*61)
 - II – o leilão judicial ou a execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados. (*61)

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

- Art. 252 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
- Art. 253 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze (15) dias da data da entrada do requerimento na repartição, e terá validade por 60 (sessenta dias). (*45)

Art. 254 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 255 - Terá o mesmo efeito de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I Dos prazos

Art. 257 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os Prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 258 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

- Art.259 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:
- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
 - II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - III - por edital fixado na Prefeitura ou publicação em jornal local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário, ou quando tal entrega for impedida por falta de meios ou recusa de recebimento.
- § 1º.- Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
- Art. 260 - A intimação presume-se feita:
- I - quando pessoal, na data do recebimento;
 - II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
 - III - quando por edital, 5 (cinco) dias após a data da fixação ou da publicação.
- Art. 261 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento

- Art. 262 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel quando for o caso;
 - II - o valor do crédito tributário calculados Reais, que será pago nas suas determinadas datas, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação; (*10 , *23 e*43).
 - III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
 - IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.
- Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

- Art. 263 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 259 e 260.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

- Art. 264 - O procedimento fiscal terá início com:
- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
 - II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
 - III - a notificação preliminar;
 - IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
 - V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

- Art. 265 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

- Art. 266 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de Fiscalização

- Art. 267 - A autoridade que presidir ou proceder exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

- § 1º.- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º.- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º.- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4º.- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

- Art. 268 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- Art. 269 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber o disposto no artigo 277.
- Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens , mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação decair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.
- Art. 270 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Parágrafo Único - O bens apreendidos serão restituídos a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 271 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens doados a entidade de caridade sem fins lucrativos. (*30)

- § 1º.- Em se tratando de bens de fácil deterioração, o prazo para o preenchimento das exigências legais para a liberação de que trata o “caput” deste artigo, será de 02 (duas) horas. (*30)
- § 2º.- Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá ser procedida a doação conforme determina o “caput” deste artigo. (*30)

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da notificação preliminar

- Art. 272. - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão da receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação. (NR) (*60)
- § 1º.- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.
- § 2º.- lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- § 3º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período. (*60)
- Art. 273 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
 - II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do auto de infração e imposição de multa

- Art. 274. - Verificando-se violação da legislação tributária, que importe prejuízo à Fazenda Pública, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa com base no previsto no artigo 82." (NR) (*60)
- Art.275 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras, e deverá:
- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II - conter o nome do autuado e o endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
 - VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
 - VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
 - IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1º.- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º.- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º.- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Art. 276 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 277 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 275, aplica-se o disposto no artigo 259.
- Art. 278 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas será reduzido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

- Art. 279 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Art. 280 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Art. 281 - O julgamento dos atos e defesa compete:
- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
 - II - em segunda instância, ao Prefeito.
- Art. 282 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Art. 283 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Art. 284 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.
- Art. 285 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Art. 286 - Quando no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

- Art. 287 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Art. 288 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa inscrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (*4)
- Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Art. 289 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 290 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 291 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 292 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 293 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 294 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º.- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação, e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º.- No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 295 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 259 e 260.

Art. 296 - Não sendo exigida a garantia de instância (prévio depósito), o impugnante poderá, contudo, para fazer cessar a correção monetária do débito fiscal reclamado, efetuar o depósito da quantia assim exigida, cuja a importância, se julgada indevida, será restituída corrigida com incidência de 1% (um por cento de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês. (*45)

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 297 - Revogado (*10)

Seção III

Do recurso

Art. 298 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 299 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 300 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 301 - A intimação será feita na forma dos artigos 259 e 260.

Art. 302 - Não sendo exigida a garantia de instância (prévio depósito), o recorrente poderá, contudo, para fazer cessar a correção monetária do débito fiscal reclamado, efetuar o depósito da quantia assim exigida, cuja a importância, se julgada indevida, será restituída corrigida com incidência de 1% (um por cento) de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês. (*45)

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 303 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 304 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 305 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido aos setores competentes para as providências de praxe e para a restituição do depósito obstativo se existir. (*4)

Art. 306 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que poderão ser inutilizados.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 307 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º.- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada, e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º.- A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 308 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, o responsável, e se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada multa de valor igual a metade aplicada ao contribuinte responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º.- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º.- Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade

administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Art. 309 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato,

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isso já tenha lavrado auto de infração por embarço a fiscalização.

Art. 310 - Considerada as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311 - EXCLUÍDO

Art. 312 - Os débitos não inscritos em dívida ativa e que não tenham sido objeto de parcelamento, poderão ser recolhidos em parcelas mensais e consecutivas, observando o número máximo de prestações fixado pelo artigo 248. (*25)

Parágrafo Único - Aplicam-se ao "Caput" deste artigo os dispositivos dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 248 e os do artigo 249. (*25)

Art. 313 - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de cinco (5) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento sem prejuízo do disposto no artigo 260.

Art. 314 - O Município adotará como valor de referência, para aplicação desta Lei, a importância de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) que vigorará durante todo o exercício financeiro. (*45)

Art. 314-A- Os valores expressos em Reais, neste Código, bem como os débitos referentes a exercícios anteriores serão, atualizados monetariamente e anualmente pelo INPC do IBGE. (*43 e *45)

Art. 315 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (EXCLUÍDO)

CARLOS PIFFER

PREFEITO MUNICIPAL

Leis:

- (*1) Lei 1.187 de 26/12/83
- (*2) Lei 1.214 de 14/09/84
- (*3) Lei 1.221 de 30/10/84
- (*4) Lei 1.238 de 27/12/84
- (*5) Lei 1.238 de 27/02/85 (Câmara)
- (*6) Lei 1.396 de 22/12/87
- (*7) Lei 1.399 de 29/12/87
- (*8) Lei 1.539 de 29/03/89
- (*9) Lei 1.540 de 29/03/89
- (*10) Lei 1.589 de 22/11/89
- (*11) Lei 1.773 de 07/12/90
- (*12) Lei 1.785 de 07/03/91
- (*13) Lei 1.803 de 21/06/91
- (*14) Lei 1.823 de 20/09/91
- (*15) Lei 1.824 de 20/09/91
- (*16) Lei 1.868 de 13/12/91
- (*17) Lei 2.054 de 15/12/93
- (*18) Lei 2.058 de 30/12/93
- (*19) Lei 2.070 de 21/03/94
- (*20) Lei 2.117 de 19/12/94
- (*21) Lei 2.170 de 08/12/95
- (*22) Lei 1.197 de 21/05/84
- (*23) Lei 2.173 de 22/12/95
- (*24) Lei 2.301 de 13/08/97
- (*25) Lei 2.284 de 26/05/97
- (*26) Lei 1.370 de 03/11/87
- (*27) Lei 1.300 de 02/05/86
- (*28) Lei 2.432 de 11/12/98
- (*29) Lei 2.433 de 11/12/98
- (*30) Lei 2.435 de 21/12/98
- (*31) Lei 2.464 de 24/06/99
- (*32) Lei 2.460 de 1.999
- (*33) Lei 2.461 de 1.999
- (*34) Lei 2.459 de 14/06/1999
- (*35) Lei 2.523 de 17/12/1999
- (*36) Lei 2.530 de 22/12/1999
- (*37) Lei 2.548 de 02/05/2000

- (*38) Lei 2.567 de 19/06/2000
- (*39) Lei 2.498 de 22/09/1999
- (*40) Lei 2.695 de 17/10/2001
- (*41) Lei 2734 de 21/12/2001
- (*42) Lei 2739 de 27/12/2001
- (*43) Lei 2740 de 27/12/2001
- (*44) Lei 2.823 de 27/09/2002
- (*45) Lei 2854 de 26/12/2002
- (*46) Lei 3210 de 17/10/2006
- (*47) Lei 3267 de 07/05/2007
- (*48) Lei 3.498 de 22/12/2009
- (*49) Lei 3.626 de 23/09/2011
- (*50) Lei 3.631 de 23/09/2011
- (*51) Lei 2951 de 29/12/2003
- (*52) Lei 3000 de 23/06/2004
- (*53) Lei 3057 de 16/12/2004
- (*54) Lei 3179 de 19/06/2006
- (*55) Lei 3751 de 13/12/2013
- (*56) Lei 3843 de 08/10/2015
- (*57) Lei 3888 de 24/06/2016
- (*58) Lei Complementar N° 13 de 28/09/2017
- (*59) Lei Complementar N° 17 de 13/09/2018
- (*60) Lei Complementar N° 18 de 24/09/2018
- (*61) Lei Complementar N° 20 de 14/11/2019

OBS: - Ficam atualizados monetariamente, mediante a aplicação percentual correspondente a 12,55% Decreto 2.676, de 26 de dezembro de 2.002, 12,76% Decreto 2.770, de 15 de dezembro de 2.003, 5,80% Decreto 2.864 de 09 de dezembro de 2004, e 5,53% Decreto 2.989 de 14 de dezembro de 2005, 2,59% Decreto 3.121, de 14 de dezembro de 2006, 4,79% Decreto 3.273, de 12 de dezembro de 2007, 7,20% Decreto 3.455 de 08 de dezembro de 2008, 4,17% Decreto 3.623 de 22 de dezembro de 2009, 6,08% Decreto 3.990, de 1º de dezembro de 2010, 6,18% Decreto 4.280, de 13 de dezembro de 2011, 5,95% Decreto 4.705, de 02 de janeiro de 2013, 5,58% Decreto 4.947, de 19 de dezembro de 2013, 6,33% Decreto 5.206 de 09 de dezembro de 2014, 10,97% Decreto 5.403 de 09 de dezembro de 2015, 7,39% Decreto 5.618 de 09 de dezembro de 2016, 1,95% Decreto 5.777 de 12 de dezembro de 2017, 3,56% Decreto 5.902 de 20 de dezembro de 2018, e 3,37% Decreto 6.014 de 20 de dezembro de 2019,

referente ao INPC (IBGE), os valores expressos em Reais no Código Tributário Municipal, bem com os débitos municipais, a que se reportam os Decretos acima.

OBS 1: - Nos casos onde já constava a quantidade de UFMA, na conversão para quantidade de UFIR o calculo foi feito como segue:

Foi multiplicado o número de UFMA pelo valor da mesma em 1º. janeiro de 1996 (R\$ 32,63) e dividido pela UFIR do mesmo mês (0,8287). EX: $32,63 / 0,8287 = 39,3749$ UFIRs. Dessa forma se a base de calculo fosse 01 UFMA passou a ser 39, 3749 UFIRs.

OBS 2: - Nos casos onde constava porcentagem da UFMA, na conversão para quantidade de UFIR o calculo foi feito como segue:

Foi multiplicado o valor da UFMA de 1º. de janeiro de 1996 (R\$ 32,63) pelo percentual que era determinado, obtendo-se esse valor ele foi dividido pela UFIR de janeiro de 1996 (0,8287) e passou então a constar a quantidade de UFIR.

EX: em uma alíquota de 50% da UFMA.

$$\text{R\$ } 32,63 * 50\% = \text{R\$ } 16,31$$

$$\text{R\$ } 16,31 / 0,8287 = 19,6814 \text{ UFIRs}$$

Neste caso a base de cálculos passou a ser 19, 6814 UFIRs.